

ASPECTOS HISTÓRICO-LEGAIS DAS PRÁTICAS DE MAUS TRATOS A ANIMAIS: A FAUNA DESPROTEGIDA

HISTORICAL AND LEGAL ASPECTS OF THE PRACTICES OF CRUELTY TO ANIMALS: UNPROTECTED FAUNA

Marco Lunardi Escobar¹

José Otávio Aguiar²

Paula Apolinário Zagui³

SUMÁRIO: Introdução; 1. Breve histórico da proteção ambiental: um direito básico; 2. A proteção da fauna; 3. O poder de polícia ambiental; 4. Os animais como atração: as arenas de brigas; 5. As rinhas de galo; 6. As controvérsias e decisões judiciais favoráveis às rinhas de galo na Paraíba; 7. A liberação das rinhas atualmente no Brasil: o caso de mato grosso; Considerações Finais e Recomendações; Referências das fontes citadas.

RESUMO: Este artigo aponta a falta de atuação do poder público diante de um problema ambiental que afeta a fauna. Trata-se das rinhas de galos, realizadas em vários estados brasileiros. Em algumas unidades federativas como Paraíba e Mato Grosso inclusive são realizadas com autorização judicial por meio de liminares que garantiam a realização das rinhas após as fiscalizações que as embargaram. Desde 2008 conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso uma liminar inibe as fiscalizações e considera a briga das aves uma manifestação cultural. O artigo aborda as formas de controle das normas ambientais é exercida pela Administração Pública por meio do Poder de Polícia.

¹ Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande-PB. Mestre em Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal de Mato Grosso. Professor da Universidade Potiguar. E-mail: marcoescobar@unp.br

² Pós-Doutor em História, Relações de Poder, Sociedade e Ambiente pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor de História da Universidade Federal de Campina Grande-PB. E-mail: otavio.j.aguiar@gmail.com

³ Mestre em Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal de Mato Grosso. Professora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. e-mail: paulazagui@uern.br

Entende-se que é obrigação do estado tutelar a fauna, pois no Brasil os animais domésticos e silvestres constitucionalmente devem ser protegidos contra os maus-tratos. Como metodologia, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável e levantamento de dados secundários nos órgãos fiscalizadores.

PALAVRAS-CHAVE: proteção à fauna, brigas de galos, administração pública

ABSTRACT: This article points out the lack of performance of the government facing an environmental problem that affects wildlife. These are the arenas of roosters, held in various states. In some federal units as Paraíba and Mato Grosso are even made with judicial authorization through injunctions that ensured the completion of the arenas after the inspections that embargoed . Since 2008, as understanding of the Court of Mato Grosso an injunction inhibits inspections and considers the fight the birds a cultural manifestation. The article discusses the forms of control of environmental standards is exercised by the Public Administration through the Police Power . It is understood that it is the obligation of the state to protect wildlife in Brazil as domestic and wild animals should be constitutionally protected from maltreatment . The methodology is used bibliographic and documentary research , with analysis of the applicable law and collection of secondary data in regulatory agencies .

KEYWORDS: protection of fauna, cockfights, public administration

INTRODUÇÃO

O trabalho propõe-se a analisar aspectos legais, históricos e sociais das disputas de galos, práticas estas que datam da mais remota antiguidade. O projeto aborda as permissões que a atual legislação cria para esta prática, que chegou ao Brasil com os espanhóis, em 1530, e logo se difundiu, o que popularizou a rinha de galos

Para uma efetiva proteção do meio ambiente é importante que as prefeituras também participem das ações fiscalizadoras. É na esfera local que os problemas são vivenciados de forma direta e mais facilmente resolvidos, devido à possibilidade de envolvimento da comunidade na tomada de decisões e no desenvolvimento de ações preventivas e recuperadoras do meio ambiente, seja em relação à proteção da fauna, flora, solo , água, etc.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Neste contexto, o artigo tem como objetivo analisar o controle e ações estatais de proteção à fauna. O trabalho pretende abordar a necessidade de maior controle ambiental e sugerir que a administração pública faça um uso maior da competência legal que possui, de maneira a auxiliar no controle das rinhas de galo. Trata-se, então, de uma obrigação de todas as esferas da administração pública, assim como da sociedade civil organizada cooperar com a preservação ambiental.

A pesquisa tem como escopo espaço-temporal os estados da Paraíba e Mato Grosso, de 1999 a 2012, com análise das operações que resultaram no fechamento dos locais onde eram realizadas as rinhas de galo, e das decisões judiciais para a manutenção dos locais de rinhas.

Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável. Também levantou-se dados secundários nos órgãos que realizam as operações de combate às brigas de galos.

1. BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL: UM DIREITO BÁSICO

No ambiente são desenvolvidas diversas atividades criadas e voltadas exclusivamente para atender à demanda gerada pela vida do homem em sociedade. Os indivíduos desenvolvem um meio ambiente de forma que suas necessidades sejam prontamente atendidas. O ambiente, onde antes predominava aquilo que determinava a natureza, passou a ser alvo de mudanças em prol de um desenvolvimento social⁴.

É indubitável que o meio ambiente constitui objeto de um direito fundamental, até porque a própria vida, de maneira geral, está condicionada ao equilíbrio do meio. Dessa forma, a matéria tratada pelo Direito Ambiental interessa não

⁴ FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

apenas ao jurídico, mas também às questões de ordem social, política, o econômica e até ao filosófico⁵.

Devido à vários fatores relacionados as questões ambientais, fez-se necessário surgir no direito um ramo que tratasse especificamente dessa esfera. Esse novo ramo do Direito, mais tarde conhecido como Direito Ambiental trouxe consigo ideias referentes à tutela e preservação do meio natural.

Desta forma, a doutrina deste ramo do Direito traz a ideia de que as agressões aos recursos naturais e que criam a necessidade de uma tutela especial. Ainda sobre o assunto existem limitações trazidas pelo Direito Ambiental⁶:

A necessidade de organizar as atividades humanas, com vistas a refrear as consequências que começavam a ser sentidas, deu azo ao surgimento de um novo direito, que se ocupasse sistematicamente da proteção ambiental. Nessa ótica, seu objetivo é suprimir ou limitar o impacto das atividades humanas sobre os recursos ambientais ou sobre o meio ambiente

Até o final da década de 70, não existia ainda um perfil constitucional que tratasse de normas legais referentes ao meio ambiente. Posteriormente na década de 80, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/1981 - alavancou em seu conteúdo estas últimas ideias juntamente com a carta magna de 1988, que finalmente tornaram constitucionalizadas essas matérias.

Hoje, pode-se afirmar que o direito do ambiente através de princípios próprios, com assento constitucional e com um regramento infraconstitucional complexo e moderno. Além disso, tem a sua disposição toda uma especializada estrutura administrativa entre os aparelhos de Estado, além de instrumentos eficazes de implementação⁷.

⁵ BORTOLOZI, Emerson. Dissertação de mestrado, **A Tutela da Fauna Silvestre como Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente** Unifief - Centro.

⁶ GRANZIERA, M. L. M., **Direito Ambiental**. São Paulo:Atlas, 2009

⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

2. A PROTEÇÃO DA FAUNA

O Brasil é um dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que além de preservar o direito do animal contra a crueldade veda sua utilização como forma de diversão humana. Importante destacar que um artigo da Declaração claramente prevê a proibição deste emprego de animais em espetáculos⁸

No Brasil a fauna ainda é tutelada pelo Princípio da Precaução. A função é evitar riscos e a ocorrência de danos ambientais. É um dispositivo adotado por vários países com a finalidade de reconhecer-se a existência da possibilidade da ocorrência de danos e a necessidade de sua avaliação com base nos conhecimentos já disponíveis. Dessa forma, o princípio sugere “cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis”.

Em 14 de junho 1992 na Conferência RIO 92, foi proposto formalmente o Princípio da Precaução. A definição foi com base na possibilidade de potenciais danos ao meio ambiente:⁹

O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano.

No Brasil o Princípio da Precaução se coloca no sistema jurídico como uma das principais defesas do meio ambiente, senão a mais importante, tendo por consequência lógica a tutela da fauna¹⁰.

⁸ Art. 10) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos, que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

⁹ ONU, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** . Proclamada em Assembléia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, no dia 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos> > Acesso em mai.2012

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

O Princípio da Precaução deve ser interpretado em um processo de sensibilização, como aponta Romeiro ¹¹. A ideia é antever os prejuízos, pela consciência acerca dos riscos.

Nesse sentido, qualquer medida de precaução em relação à fauna deve ser coordenada no sentido de tentar garantir a sua eficácia, sendo certo que tal coordenação deve se expressar pela conservação dos espaços de constatada incidência de espécies, bem como pela atuação de forma direta sobre elas e sobre seus habitats, por meio de áreas protegidas, de maneira interdependente.

Em nosso país todos os animais, em qualquer que seja o *habitat*, constituem bens ambientais vivos, integrantes dos recursos ambientais compreendidos na natureza. Assim, fazem parte do meio ambiente, sem qualquer exceção, sem discriminação ou exclusão de espécies ou categorias, conseqüentemente, são protegidos sem discriminação pelo conjunto de normas ambientais.

Conforme Singer¹² há três vezes mais animais domésticos neste planeta que seres humanos. Para o autor, a igualdade dos humanos para com as espécies é negada, porque esta atitude reflete um preconceito popular contra a idéia de levar os interesses dos animais a sério .

Cada um dos animais presentes em nosso planeta possui uma função própria. No entender de Bechara é preciso estar em equilíbrio para o ecossistema cumprir sua função ambiental ¹³.

Se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável,

¹⁰ AYALA, Patryck de Araújo. **O Princípio da Precaução e a Proteção Jurídica da Fauna na Constituição Brasileira**. Revista do Direito Ambiental 39: ano 10, Julho/Set 2005.

¹¹ ROMEIRO, Ademar R. **Desenvolvimento Sustentável e Mudança Institucional: notas preliminares**. Texto para discussão, IE/UNICAMP, Campinas, n.68, 1999

¹² SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 2000.

¹³ BECHARA, Érika. **A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 54p.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

pois dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie "vizinha", por mais que semelhante.

Para Fiorillo, a função ecológica é elemento determinante para que caracterize a fauna como bem de natureza difusa. Significa que esta função ecológica das espécies animais pode ser cumprida na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema, sendo essencial a uma qualidade de vida sadia. Esta função ecológica da fauna é prevista na Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII que veda qualquer atividade contra a fauna que coloque em risco sua função ecológica.

3. O PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Uma das formas de controle do cumprimento das normas ambientais é exercida pela Administração Pública por meio do Poder de Polícia. Trata-se de prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade, e desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos. Esse poder vem evoluindo com o passar dos anos, da polícia geral, passou-se às polícias especiais, cuja atribuição peculiar é cuidar da elaboração e aplicação de normas que regulam determinados negócios do Estado e interesses da comunidade.

O poder de polícia ambiental, em favor do Estado, é decorrência lógica e direta da competência para o exercício da tutela administrativa do ambiente. Pode-se conceituar esta atividade como ação estatal para impor limitações¹⁴:

Poder de polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades

¹⁴ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza

A relevância da adequada aplicação desse poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente, por meio do controle dos que estão sendo administrados, como em sua repressão, quando as autoridades noticiam formalmente a realização de uma infração às normas ambientais, ensejando os procedimentos para a proteção dos recursos naturais afetados ou colocados em situação de risco.

O exercício do poder de polícia é, todavia, restrito ao Poder Executivo, tanto na regulação e controle de atividades lícitas, como na repressão de atividades ilícitas. Na concepção de Granziera, em matéria ambiental, as ações relativas ao exercício do poder de polícia devem estar na fiscalização do cumprimento das normas, regulamentos e limites estabelecidos pela própria administração, em cada caso concreto. Ainda a administração pública é que deve aplicar as penalidades cabíveis, no caso de desrespeito à regra instituída, de acordo com os dispositivos legais.

Portanto, cabe à todas esferas do poder executivo – federal, estadual e municipal – exercer o poder de polícia, que na gestão ambiental é fundamental para o controle das atividades danosas. É de fácil entendimento que o Estado necessita de mecanismos próprios para que sejam atinjam os objetivos, prevalecendo sempre o interesse público sobre o privado. Esses mecanismos são exteriorizados por meio dos poderes políticos. São exercidos pelo Legislativo, pelo Judiciário, e pelo Executivo, no desempenho de suas funções constitucionais, e de poderes administrativos que surgem secundariamente com a administração pública.

4. OS ANIMAIS COMO ATRAÇÃO: AS ARENAS DE BRIGAS

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Primeiramente analisa-se o fato do ser humano ter a possibilidade de dominar o animal. O entendimento desta relação já estava entre os mais influentes pensadores cristãos dos primeiros tempos. "Deus cuida dos bois?", perguntou Paulo no decurso de uma discussão sobre uma diretiva do Velho Testamento para dar descanso ao boi no sábado; mas tratava-se apenas de uma pergunta retórica - Paulo tinha a certeza de que a resposta era negativa e o preceito explicava-se em termos de benefício para os seres humanos¹⁵

Para melhor entender esta relação de domínio em uma abordagem ética, necessário recordar que Agostinho partilhava desta linha de pensamento; comentando episódios do Novo Testamento como citado por Singer ¹⁶.

(...) Jesus destruiu uma figueira e provocou o afogamento de uma vara de porcos, explicava estes incidentes intrigantes afirmando que se destinavam a ensinar-nos que "coibir-se de matar animais ou de destruir plantas é o cúmulo da superstição". Quando o cristianismo triunfou no Império Romano, absorveu também elementos da atitude dos Gregos antigos para com o mundo natural. A influência grega foi levada para a filosofia cristã pelo maior dos escolásticos medievais, Tomás de Aquino, cuja obra da sua vida foi a fusão da teologia cristã com o pensamento de Aristóteles. Aristóteles encarava a natureza como uma hierarquia em que os seres de menor capacidade de raciocínio existiam para benefício daqueles com maior capacidade de raciocínio

Dessa forma, a proposição do autor é no sentido de que deveríamos aceitar que, de maneira semelhante ao relatado no cristianismo, as plantas existem para a subsistência dos animais, e os outros animais existem para o bem do homem; os animais domésticos, para uso e alimentação, e os animais selvagens para alimentação e outras necessidades humanas, de maneira que obtermos vestes e outros instrumentos a partir de vários tipos de animais.

Os animais são usados em nome da diversão humana por milhares de anos. Para Regan "não importa onde ou quando esse uso ocorra, sua lógica básica é a mesma.

¹⁵ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 2000.

¹⁶ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, Lugano, 2004.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Humanos treinam animais para fazerem truques ou números que as platéias acham divertidos”.

A utilização dos animais em circos, rinhas de cães ou galos, rodeios ou vaquejadas, configura formas de oferecer um lazer que sob a ótica da ética, da moral da proteção e direito do animal é cruel e inadequada. Fica clara a exposição das espécies a sofrimento e maus tratos, pois são retirados do seu habitat natural, domados de maneira imoral, através de castigos, o que esconde os interesses econômicos de quem explora estas atividades de crueldade aos animais¹⁷.

A preocupante utilização de animais em competições fez Regan no livro “Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais”, tratar das formas de utilização dos animais para o entretenimento dos grupos de humanos que exploram atividades que realizam o uso:

Enumerar os diferentes tipos de diversão humana, até a caça animal, os armamentos e aparatos empregados, e a atual situação da atividade dita como esporte. A caça cercada, por exemplo, representa um investimento enormemente lucrativo, pois paga-se uma quantia altíssima pelo direito a abater animais exóticos como antílopes, bisões, zebras, ursos e alces¹⁸.

Outras atividades como rodeios e torneios de laço de bezerros – aqui no Nordeste brasileiro conhecida como vaquejada - são igualmente alvos das pontuais denúncias de Ton Regan. O autor defende que diferentes espécies de equinos, bovinos e caprinos são criados unicamente visando à morte do animal, pois ainda que em poucas ocasiões possam sobreviver às constantes fraturas e ferimentos causadas no confronto da arena. Dessa forma, esses animais inevitavelmente são enviados a matadouros quando demonstram não mais serem capazes de permanecer nas competições.

¹⁷ ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio. **O Direito Animal em Face da Espetacularização. O caso das rinhas de galo no nordeste brasileiro: Isso é manifestação cultural?** Revista UNIABEU V.5 Número 10. Belford Roxo, 2012

¹⁸ REGAN, Tom . **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**; tradução Regina Rheda; revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão - Porto Alegre, RS: Lugano, 2006

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Examinando a ética desses direitos, Regan revela um elo fundamental: os animais também querem viver e se importam com suas vidas mesmo que nenhum outro ser (humano ou não) se importe com elas.

A partir do exposto, percebe-se que no Brasil tanto as disputas de galo como eventos a exemplo da farra do boi, os rodeios e vaquejadas ainda realizados são interpretados como manifestações culturais. E esta classificação pode colocar em risco, entre outros, a espécie de galo utilizada para as brigas. Atribuir estas práticas como integrante do "meio ambiente cultural" claramente representa argumento para a continuidade dos eventos que permitem/provocam as lesões, mutilações e até a morte destas aves ditas combatentes.

5. AS RINHAS DE GALO

Inicialmente é necessário recuperar-se fatos e realizar um estado da arte acerca do assunto, as brigas de galo. Em 1934 foi determinada, no Brasil, por meio do Decreto Federal nº 24.645/34, a punição para os atos de "realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado"¹⁹. Até hoje esta proibição é mantida, por meio da Lei de Crimes Ambientais, aprovada 64 anos depois.

Esta provocação de lutas entre galos envolve agressividade e crueldade que, quando não resulta em morte, acarreta a inutilização de partes do corpo, como olhos, pernas, asas, entre outros órgãos destas aves.

Na última década esta prática, também considerada esporte, passou a preocupar as autoridades e ambientalistas em todo o país. Isso porque sua realização pode constituir crime de crueldade contra os animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, cuja pena vai de três meses a um ano de detenção, além do pagamento de multa. A pena sofre aumento se ocorre morte do animal.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Dispõe sobre penas para maus tratos aos animais**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/>. Acesso em jun. 2014

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Outros registros encontrados na Índia são do ano 1.400 a.C. Conforme Hirata "a cultura ganhou força na Grécia antiga, por estimular o espírito de combate dos guerreiros". A partir daí, se espalhou pela Europa e, depois, pelo mundo, por meio dos colonizadores no século XVII²⁰.

A prática chegou ao Brasil com os espanhóis, em 1530, e logo se difundiu por quase todas as unidades federativas, o que popularizou a prática.

Necessário aqui analisar-se que este tipo de relação homem-animal existente nesta época vem a confirmar os estudos de Keith Thomas. Na avaliação do autor sobre as atitudes humanas em relação aos animais de 1500 a 1800, Thomas²¹ descreve claramente:

Todo animal estava, pois, destinado a servir algum propósito humano, se não prático, pelo menos moral ou estético. Os animais selvagens necessariamente eram instrumento da ira divina, tendo sido deixados entre nós "a fim de serem nossos professores", refletia James Pilkington, bispo elisabetano; eles estimulavam a coragem do homem e propiciavam treinamento útil para a guerra.

Dessa forma, a explanação de Thomas é de que animais e vegetais já surgiram para servir ao homem, seja para utilizá-lo para o trabalho ou para a alimentação. Essa então era a base das relações que já se estabeleciam entre a sociedade e a natureza. Desde o surgimento do mundo e reiterada após o dilúvio por intermédio divino havia a autoridade do homem sobre animais e plantas, teria a espécie humana lugar central e predominante no plano divino - fato que fundamenta a vida.

No governo Getúlio Vargas a Lei das Contravenções Penais e proibição de jogo de azar geraram a polêmica sobre a legalidade das rinhas. Mas, prevaleceu a liberdade para a prática pelos próximos 20 anos. Porém, em 18 de maio de 1961, o presidente Jânio Quadros editou o Decreto nº 50.620/61 proibindo expressamente a briga de galo. O governo federal, dessa forma, demonstrou que

²⁰ HIRATA, Giselle. **Como é realizada uma briga de galo?** Revista Mundo Estranho, 10ª ed. São Paulo: Ed Abril, 2008.

²¹ THOMAS, Keith **O homem e o mundo natural**, Cia das Letras, São Paulo, 2010

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

a lei de contravenções penais não proibia especificamente esta prática de colocar os galos em briga, pois se vedasse não seria necessário editar um decreto presidencial para proibir expressamente as rinhas de galo.

Figura 1: apostadores de São Paulo-SP aguardam começo da rinha de galos em 1959



Fonte: reprodução da Revista Veja, edição de 20/08/2011

A proibição de Janio Quadros veio em uma época em que as práticas politicamente incorretas praticamente não eram registradas, e os cuidados com os animais eram considerados bizarrices. Dessa forma, a vedação foi parar nas manchetes de jornais (Figura1). Provocou repúdio, pois as apostas giravam boas quantias de dinheiro nos locais onde rinhas eram realizadas na capital paulista, por exemplo. Os cuidados com animais soavam Um ano após a proibição, em 1962, o então primeiro-ministro brasileiro Tancredo Neves editou o Decreto nº 1.233/62, que revogou o anterior, o que permitiu novamente a prática das rinhas. A partir de 1962, foram 36 anos sob uma concessão velada por parte do poder público para a prática das brigas. Em 1998, com o advento da Lei nº 9.605/98 revogou-se as leis e decretos anteriores

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

que eram utilizados para coibir as rinhas de galo, pois tratavam de crimes ambientais e maus tratos aos animais²².

Atualmente a rinha de galo é uma prática considerada crime ambiental na principal legislação que protege os animais, pois o artigo 32 condena “o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” e prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa.

A atividade das rinhas de galo é costumeiramente acompanhada por cidadãos que realizam apostas. Assim, pode constituir também contravenção penal de jogo de azar, prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais – Decreto Lei nº 3.688/41, com pena de prisão de três meses a um ano, multa e perda dos móveis do local²³. Atualmente os órgãos ambientais constantemente realizam o fechamento e apreensões em locais utilizados para rinha de galos pelo Nordeste brasileiro, inclusive em João Pessoa e várias cidades do interior da Paraíba.

Atualmente os órgãos ambientais constantemente realizam o fechamento e apreensões em locais utilizados para rinha de galos pelo Nordeste brasileiro, inclusive em capitais e várias cidades do interior.

6. AS CONTROVÉRSIAS E DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS ÀS RINHAS DE GALO NA PARAÍBA

Ocorre que, mesmo diante das regras que visam à proteção ambiental, em várias cidades do Nordeste brasileiro persiste uma prática competitiva que preocupa. Trata-se da realização das brigas de galo na Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará, Piauí e outros estados. A promoção destes eventos com animais, seja de forma clandestina ou oficializada por meio de liminares da justiça, é constantemente denunciada pelos órgãos ambientais e meios de comunicação.

²² BRASIL. Lei nº 9605, 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Saraiva, São Paulo, 2003

²³ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em jun. 2011.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A partir da vigência da Lei de Crimes Ambientais e com a pressão de ONGs e movimentos ambientalistas, começaram as operações para coibir as lutas de galos realizadas de forma clandestina. Polícia Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, Ministério Público e demais órgãos constantemente realizam o fechamento das arenas, apreendem animais e materiais utilizados para as disputas.

Figura 2: Foto de flagrante de rinha de galos no interior paraibano



Fonte: Escobar (2014)

Para surpresa dos ambientalistas, um fato provocou polêmica. Em 14 de outubro de 2009 a juíza da 5ª Vara da Fazenda de João Pessoa, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, autorizou a rinha, por entender que se trata de um esporte milenar e que a legislação brasileira não traria proibição, conforme o texto da sentença judicial publicado no Diário da Justiça. A juíza concedeu em atendimento ao pedido de mandado de segurança preventivo impetrado pela Associação de Criadores e Expositores de Raças Combatentes da Paraíba²⁴.

²⁴ PARAÍBA. **Diário da Justiça**. Edição de 06 de agosto de 2009, p. 17. João Pessoa - PB: Poder Judiciário, 2009.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A mesma decisão que liberou a rinha também suspendeu as multas para as apreensões de galos de briga, que são a partir de R\$ 2 mil por cada animal. Ademais, as pessoas flagradas com os animais ainda deixavam de serem enquadradas em crime ambiental, que prevê detenção de três meses a um ano.

No dia 04 de novembro de 2009, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis na Paraíba pronunciou-se, por meio de uma nota pública. O então superintendente do órgão federal na Paraíba considerou que a decisão determinou que a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA – deve abster-se de proibir o livre exercício do galismo²⁵.

A superintendência paraibana do órgão federal de meio ambiente declarou ainda na nota pública que a atuação de combate às rinhas de galo possui embasamento legal no Decreto-Lei nº 24.645/1934, que caracteriza a realização ou promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente como maus-tratos e que a Lei dos Crimes Ambientais no seu artigo 32 capitula os maus-tratos como infração ambiental. Ainda entende o IBAMA que esta prática inclusive é vedada pelo artigo 225 da Constituição Federal.

O texto da nota do Ibama seguiu com mais contestações à decisão favorável às rinhas. Apontou que já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizam a prática de rinhas de galo. Ainda considerou que a Justiça Comum não pode interferir diretamente na atuação do Ibama, que é órgão federal cuja atuação só poderia ser julgada pela Justiça Federal. Para completar, informou que “a fiscalização ambiental pode ser realizada por entidades municipais, estaduais e federais de modo supletivo”. Significa que, na falta de fiscalização por parte de uma ou mais esferas, um outro órgão ambiental pode atuar para evitar os danos/degradação ambiental.

Para o órgão federal de meio ambiente, a decisão em nada afetaria a posição de que era preciso manter os trabalhos de combate às rinhas.

²⁵ NOTA do Ibama à população paraibana sobre as rinhas de galo. Notícia, 4 de novembro de 2009. *Website* Disponível em < <http://www.ibama.gov.br/noticias-2009/nota-do-ibama-a-populacao-paraibana-sobre-as-rinhas-de-galo> > Acesso em mai.2014

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

(...) a liminar concedida pela Juíza de Direito Dra. Maria de Fátima Lúcia Ramalho não impõe nenhuma proibição às ações do Ibama, portanto continuará atuando para coibir a realização de rinhas de galo em todo o Estado da Paraíba, impondo multas e embargando e interditando áreas

Ao final da nota pública o IBAMA na Paraíba declarou que continuaria as ações fiscalizatórias.

E o órgão manteve as operações. No mesmo mês, em 23 de novembro de 2009, o IBAMA desmontou o campeonato nacional de rinha de galo que era realizado em João Pessoa.

Já o órgão estadual, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba, apelou da sentença, apenas para informar que não é competente para fazer esse tipo de fiscalização e autuação.

Ao final, a prática das brigas de galo foi finalmente proibida na Paraíba pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. No dia primeiro de setembro de 2011, a sentença foi reformada em votação por unanimidade no Tribunal de Justiça da Paraíba. O órgão decidiu que a fiscalização das possíveis práticas de maus tratos fica a cargo do órgão estadual, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente, a Sudema.

Segundo o relator no tribunal paraibano, juiz Marcos William, a rinha é proibida por lei, e o denominado evento esportivo, nada mais é que um acontecimento de extrema crueldade contra as aves concorrentes. O magistrado citou também um parecer ministerial destacando ainda que os denominados galistas entendam a prática como esporte, a briga de galo, sob todos os ângulos, se constitui em ato de crueldade para com os animais, isto porque os galos, quando levados à rinha, brigam até que um deles caia prostrado ao chão e mortalmente ferido, segundo o texto do acórdão publicado no Diário da Justiça da Paraíba do dia 02 de setembro de 2010²⁶.

²⁶ PARAÍBA. Diário da Justiça. Edição de 02 de setembro de 2011, seção 1, p. 29. João Pessoa - PB: Poder Judiciário, 2011

7. A LIBERAÇÃO DAS RINHAS ATUALMENTE NO BRASIL: O CASO DE MATO GROSSO

Necessário, aqui, contar a experiência do autor desta pesquisa, quando em Mato Grosso onde residia de 1998 a 2010, onde foi possível acompanhar o histórico desde a primeira operação, os flagrantes na rinha de galos e demais ações fiscalizatórias. A iniciativa de embargar a atividade foi da 21ª Promotoria Cível da Comarca de Cuiabá Especializada em Meio Ambiente - Ministério Público de Mato Grosso, por meio do Promotor Domingos Sávio, em operação conjunta com Polícia Militar, com Polícia Civil (Delegacia Especializada da Natureza), e com o IBAMA.

Em 23 de julho de 1999, surpreendeu-se em flagrante delito a promoção de rinha de galo na Sociedade Avícola Nova Geração de Cuiabá, apreendendo-se 129 aves e lavrando-se o Termo Circunstanciado pelo Delegado, tendo sido conduzidos os responsáveis para oitiva na delegacia de polícia.

O local opera em função de decisão judicial. Uma liminar foi deferida a pedido dos diretores da Sociedade Avícola Nova Geração, para impedir uma ação da Polícia Civil, em 1999. Em 11 anos de atuação dos órgãos fiscalizadores em Cuiabá foram três julgamentos do Tribunal de Justiça, todos favoráveis à associação que mantém a rinha. Os desembargadores sempre entenderam que não existe proibição específica, e que a briga de galos é tradição local ²⁷.

Dessa forma, Mato Grosso é a única unidade federativa brasileira a permitir a briga de galos realizada ainda na capital Cuiabá. Desde 2008 conforme entendimento do Tribunal de Justiça daquele estado uma liminar inibe as fiscalizações e considera a briga das aves uma manifestação cultural.

²⁷ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça **Recurso de Apelação Cível** - Classe Ii - 19 - Nº 24.593 - Capital. Relator - Des. Rubens De Oliveira Santos Filho Apelante: Sociedade Avícola Nova Geração De Cuiabá. Apelado: Delegado Titular da Delegacia de Defesa da Natureza. Cuiabá, 08 de outubro de 2001

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

No mesmo ano o órgão superior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de liminar garantiu a legalidade da prática, desde que, no entanto, não hajam excessos. Não existe ilegalidade em relação à existência da rinha de galo no território nacional. Os maus tratos e contravenções penais se aplicam a todos eles, inclusive no que pertinente à rinha de galo, somente no que se refere aos excessos', diz trecho da liminar, concedida pelo ministro Castro Meira em 21 de agosto de 2008²⁸.

Em outro local de rinhas de Cuiabá, as operações policiais deram resultado para evitar as brigas de aves, mas novamente o judiciário de Mato Grosso tornou sem efeito as medidas. No dia dois de outubro de 1997, a vara Especializada em Meio Ambiente de Cuiabá-MT emitiu uma ementa²⁹ com a permissão para as rinhas, baseando-se na falta de proibição legal.

As demais decisões do judiciário matogrossense alegam que a Lei de Crimes Ambientais não teve qualquer intenção em proibir as rinhas de galo ou qualquer outra atividade semelhante, contudo tem alcance de coibir maus tratos que se verificarem dentro de todas as atividades, inclusive as rinhas de galo, reprimindo e impondo penas aos excessos que eventualmente forem praticados neste esporte que integra o que denomina a "cultura do povo brasileiro". O tribunal reitera que não existe ilegalidade em relação à existência da rinha de galo.

Dessa forma, o direito à cultura para o povo brasileiro entraria em choque com o disposto na própria Constituição federal, ao determinar que cabe ao estado permitir a execução das garantias e direitos culturais ao povo³⁰.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 226.346** - Mt (2011/0284221-0). Impetrante : Eduardo Mahon e outros. Impetrado : Tribunal de Justiça de Mato Grosso Relator : Ministro Jorge Mussi Brasília, 21 de agosto de 2008.

²⁹ GALOS COMBATENTES. Os galos combatentes não pertencem à fauna brasileira e sua criação não está subordinada às leis protetoras. Em nossa legislação não existe qualquer norma que proíba os espetáculos de briga de galos (MATO GROSSO, 2008).

³⁰ Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988).

Após a primeira fiscalização em março de 1999, várias outras foram realizadas, em uma delas a Polícia Federal – órgão que ainda atua para coibir a prática no estado de Mato Grosso - apreendeu 150 galos de briga que sofriam maus-tratos. Mas não ocorreram mais prisões, e nem pode haver interdição do estabelecimento, uma vez que os representantes da sociedade avícola alegam que possuem decisão da Justiça que permite as rinhas. Os animais normalmente são devolvidos ao local, por não existir no IBAMA de Mato Grosso estrutura para a manutenção das aves. Dessa forma, a sociedade avícola fica com depositária dos galos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

No Brasil o ordenamento jurídico apresenta diversas normas – leis, decretos e portarias - que refere-se à fauna nativa quando especificam a atividade da caça, regras de proteção dos animais e condições de criação. E a Constituição Federal, como exposto, trata, de um modo mais generalista, da flora e da fauna .

Assim, os animais domésticos existentes no país e também os animais silvestres, asselvajados ou ferais - descendentes de animais domésticos, estão entre os seres vivos que, por serem constitucionalmente tutelados, devem ser protegidos no Brasil contra os maus-tratos, a exemplo do que ocorre nas rinhas de galo.

Dessa forma, a atividade pesquisada - brigas de galo - se confronta com o dispositivo constitucional, o qual proíbe que animais sejam submetidos à práticas cruéis. Incumbe ao Poder Público a tarefa de garantir este direito básico da coletividade. Assim compete à administração pública esta proteção ambiental, de forma que as gerações futuras também utilizem esses mesmos recursos. A fauna é, portanto, protegida nesse mesmo dispositivo, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem maus tratos ou submetam os animais à crueldade.

Em função da falta de atuação constatada nesta pesquisa, percebe-se hoje, tanto na Paraíba como em Mato Grosso, uma omissão dos municípios na

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

execução do poder de polícia para coibir os maus tratos aos animais decorrentes das rinhas de galos.

Caso houvesse atuação municipal, poderia tornar-se mais fácil a identificação das rinhas, no sentido de flagrar e penalizar os infratores. Pode haver dificuldades na execução do poder de polícia em função do porte dos municípios e de sua infraestrutura. As dificuldades poderiam ser superadas por meio de ações conjuntas entre os demais órgãos estaduais e federais

Necessário apontar-se ainda que se verifica claramente um distanciamento entre a legislação de proteção à fauna e sua efetividade na prática. Por fim, conclui-se que o conjunto de leis, embora não seja suficientemente severo, já é suficiente para coibir as práticas das rinhas. Compete ao atual ordenamento jurídico já apresentado neste artigo definir as normas de salvaguarda ambiental, com a garantia de efetividade à estas regras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AYALA, Patryck de Araújo. **O Princípio da Precaução e a Proteção Jurídica da Fauna na Constituição Brasileira**. Revista do Direito Ambiental 39: ano 10, Julho/Set 2005

BECHARA, Érika. **A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BORTOLOZI, Emerson. Dissertação de mestrado, **A Tutela da Fauna Silvestre como Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente** Unifieo – Centro. Disponível em: http://www.unifieo.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2011/EMERSON_BORTOLOZI.pdf > acesso em mai.2012

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2008.

_____. Lei nº 9605, 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Saraiva, São Paulo, 2003

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

_____. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Dispõe sobre penas para maus tratos aos animais.** Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/>. Acesso em jun. 2011.

_____. Decreto 50.620. **Decreto que proíbe brigas de galos ou quaisquer outras lutas entre animais.** Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/>. Acesso em jun. 2011.

_____. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em jun. 2011.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 02 set. 1981

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio. **O Direito Animal em Face da Espetacularização. O caso das rinhas de galo no nordeste brasileiro: Isso é manifestação cultural?** Revista UNIABEU V.5 Número 10. Belford Roxo, 2012

FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANZIERA, M. L. M., **Direito Ambiental.** São Paulo:Atlas,2009

HIRATA, Giselle. **Como é realizada uma briga de galo?** *Revista Mundo Estranho*, 10ª ed. São Paulo: Ed Abril, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 16ª ed.São Paulo: Malheiros,2008.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça **Recurso de Apelação Cível** - Classe Ii - 19 - Nº 24.593 – Capital. Relator – Des. Rubens De Oliveira Santos Filho Apelante: Sociedade Avícola Nova Geração De Cuiabá. Apelado: Delegado Titular da Delegacia de Defesa da Natureza. Cuiabá, 08 de outubro de 2001.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

NOTA do Ibama à população paraibana sobre as rinhas de galo. Notícia, 4 de novembro de 2009. *Website* Disponível em < <http://www.ibama.gov.br/noticias-2009/nota-do-ibama-a-populacao-paraibana-sobre-as-rinhas-de-galo> > Acesso em mai.2013

ONU, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** . Proclamada em Assembléia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, no dia 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos> > Acesso em mai.2012

PARAÍBA. **Diário da Justiça**. Edição de 06 de agosto de 2009, p. 17. João Pessoa - PB: Poder Judiciário, 2009.

PARAÍBA. Diário da Justiça. Edição de 02 de setembro de 2011, seção 1, p. 29. João Pessoa - PB: Poder Judiciário, 2011.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais; tradução Regina Rheda ; revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão - Porto Alegre, RS: Lugano, 2006

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 2000.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, Lugano, 2004.

THOMAS, Keith **O homem e o mundo natural**, Cia das Letras, São Paulo, 2010.

Submetido em: Setembro/2014

Aprovado em: Outubro/2014